

nos cargos previstos pela alínea e) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958. A designação será feita sobre proposta do director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares.

Art. 2.º A C. P. C. R. I. será secretariada pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos da Junta de Energia Nuclear, que assegurará a execução das resoluções tomadas e o respectivo expediente através dos serviços a seu cargo.

Art. 3.º As disposições do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, são extensivas a todos os membros da C. P. C. R. I. e ao funcionário que, nos termos do artigo anterior, secretariar a Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 45 133

Pelo Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, tornou-se possível que o Estado promova o despedimento dos arrendatários dos seus prédios, rústicos, urbanos ou mistos, antes de o arrendamento acabar, sempre que tal lhe convenha.

E já antes, pelo Decreto n.º 20 285, de 7 de Setembro de 1931, se permitira a rescisão do direito ao arrendamento de prédios das instituições de assistência pública, bem como de prédios das Misericórdias, quando se tornassem necessários aos serviços de assistência.

Reconhece-se a necessidade imperiosa de estabelecer idêntico regime quanto aos prédios dos corpos administrativos. Aliás, mal se compreende, por exemplo, que, podendo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947, proceder-se à requisição de imóveis particulares para instalação de serviços do Estado que constitua encargos das câmaras municipais, não se consinta na rescisão dos arrendamentos dos prédios a estes pertencentes, incluindo as dependências dos Paços do Concelho, quando exista a necessidade da respectiva utilização para instalar serviços do Estado ou das próprias câmaras municipais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos podem, mediante autorização do Ministro do Interior, despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos, urbanos ou mistos, quando deles necessitem para instalação dos próprios ser-

viços ou de serviços do Estado cuja instalação constitua seu encargo, ou quando tenham de ser demolidos para execução de planos de urbanização, devidamente aprovados.

§ único. Nos casos a que se refere este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º O disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465 passa a ser extensivo à ocupação de bens imóveis dos corpos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

### Decreto-Lei n.º 45 134

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as comarcas do Barreiro e de Cascais, com a área, sede, classe e composição constantes dos mapas anexos ao Estatuto Judiciário, alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os tribunais das novas comarcas só começarão a funcionar depois de o Conselho Superior Judiciário verificar a suficiência das suas instalações e das casas para residência dos magistrados e de os juizes serem empossados.

2. Até ao começo do funcionamento dos novos tribunais conservam as comarcas do Montijo e de Lisboa a competência de que gozam actualmente.

3. As comarcas referidas no número anterior conservam também a sua competência actual, mesmo depois da entrada em funcionamento dos tribunais das comarcas criadas por este diploma, relativamente às acções que nelas estejam então pendentes.

Art. 3.º Ao primeiro provimento de todos os lugares de funcionários de justiça dos tribunais das novas comarcas é aplicável o disposto no artigo 767.º do Estatuto Judiciário.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita a processar pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por decreto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 5.º O preceituado no n.º 1 do artigo 393.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, não prejudica a disposição transitória do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 623, de 27